



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

**REQUERIMENTO 019/2024, DE 24 DE ABRIL DE 2024**

Senhor Presidente,

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 150 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, o presente **REQUERIMENTO**:

**REQUEIRO À MESA** que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente ao Presidente da Câmara Municipal**, senhor Gilberto Dias Guimarães, solicitando as seguintes providências:

1 – Fornecimento de certidão, na qual se informe de maneira individualizada todos os requerimentos, de autoria deste subscritor, não respondidos pela administração atual, desde o dia 1/1/2021 até a presente data, que estejam com prazo de resposta vencidos.

2 – Encaminhamento de todos os expedientes de origem deste parlamento, existentes entre 1/1/2021 até a presente data, que demonstrem a cobrança de respostas ao Poder Executivo com relação aos requerimentos vencidos e não respondidos pela administração.

3 – Demais informações e esclarecimentos que reputar necessários.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento visa garantir a plenitude de comandos previstos na Carta Magna deste país. O art. 5º, XXXIII, da CF dispõe que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,*

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Cidade de Nova Friburgo - RJ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 001/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 060

Em 24 de 04 de 2024

Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e ~~aprovado~~

REJEITADO

em União discussão e votação, nesta data,

em 29 de ABRIL de 2024

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

*ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

Pois bem. Apesar da norma constitucional ser tão clara quanto a luz do dia, aparentemente, o poder executivo não comunga do mesmo pensamento, haja vista restar demonstrada a resistência em responder a pedidos de informações oriundos desta Casa de Leis, com especial ênfase aos pedidos deste parlamentar.

Conforme disposto no Decreto-Lei 201/67, sonegar as informações requisitadas interfere no regular andamento da função fiscalizativa, prevista no art. 2º do Regimento Interno desta casa que, pela legislação pátria, **caracteriza infração político administrativa, nos moldes do art. 4º, do referido Decreto-Lei.**

Assim dispõe a legislação em comento:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (original sem grifo)*

Necessário esclarecer que o controle externo do Poder Executivo, exercido pelo Legislativo, não só é válido, mas necessário, não ofendendo, em absoluto, o princípio constitucional da separação dos Poderes. A Constituição da República, em seu art. 31, conferiu à Câmara Legislativa atribuição para fiscalizar o Executivo municipal, pela via do controle externo. Também a Constituição Estadual estabeleceu, como competência privativa da Assembleia Legislativa, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, nos moldes do art. 75.

Em se tratando de função típica do Poder Legislativo, assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o controle externo do Executivo também deve ser exercido em âmbito municipal, cuja competência é da Câmara de Vereadores, consoante disposto no art. 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14<sup>1</sup>, preconiza o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento aos pedidos escritos encaminhados pela mesa diretora. Entretanto, em seu art. 97<sup>2</sup>, preconiza o prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo sere prorrogado pelo mesmo período. Dada essa situação, entende-se que o prazo a ser observado, com base no princípio da razoabilidade, é aquele previsto no art. 97 da LOM.

Em um regime democrático de direito, onde a administração pública tem entre seus princípios a **publicidade** e a **legalidade**, estampados no art. 37 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal não tem o direito de sonegar informações ou de prestá-las quando quiser, e sim dentro do prazo estipulado por lei, como determina o a Lei Orgânica do Município. Ademais, se o mesmo receber muitos pedidos de informações, tem o dever legal de adequar administrativamente a prefeitura, de forma a atender a todos os pedidos, ou promover, por lei, o alongamento do prazo de fornecimento das informações. Ademais, os assuntos da Administração Pública são de interesse de todos os cidadãos, não se admitindo ocultação de informações, ressalvadas exceções legais (das quais, a princípio, não se integra nenhum dos pedidos não respondidos).

Cuida-se de dever constitucional a fiscalização pela Câmara de Vereadores. Ademais, se deve afastar qualquer alegação de que tais ações realizadas por este parlamentar violam o princípio da separação de poderes. Pelo contrário. A negativa em fornecer informações está exatamente interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

<sup>1</sup> Art. 14 -A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e infração político- administrativa a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade e infração político- administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas ou incompletas.

<sup>2</sup> Art. 97. Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, podendo ser prorrogado por igual periodo, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Volto a frisar. A Constituição do País, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo Municipal o dever de fiscalização, o que lhe dá direito de receber, do Poder Executivo, informações e documentos de seu interesse institucional ou de interesse da coletividade, que não podem ser sonegados.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

**TJRS:** *“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. DEVER DE FORNECER. É prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder Executivo (CF/88, art. 29, 31, 50, § 2º, CE/89, art. 53, inc. XX, Lei 1654/2004 do Município de Coronel Bicaco, art. 1º). A negativa de fornecimento dos documentos solicitados ao impetrado revestiu-se de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA”.* (Reexame Necessário Nº 70033668328, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/03/2010).

**TJPE:** *“ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.*

[...]

3. *O pleito formulado pelo vereador municipal para apresentação da documentação solicitada, não se mostra desarrazoado, uma vez que a publicidade de tais atos se mostra imperativo por força de norma constitucional, além do que tal fiscalização não extrapola os poderes que foram conferidos ao impetrante e que ainda poderiam ser deferidos a qualquer cidadão, por não serem sigilosas as informações buscadas.*

[...]

5. *Sendo a função do vereador a de aprovar os gastos e fiscalizar as ações da prefeitura municipal em que atua, não há motivo para o não fornecimento das informações requeridas.*

6. *Recurso improvido. Decisão unânime”.* (AGV: 3225101 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2015)”

**TJMA:** *“PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADA POR VEREADOR AO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O fornecimento de documentos relativos a exercício financeiro da administração pública municipal constitui dever da entidade pública nos termos da Constituição Federal, excetuado os casos concernentes a assuntos sigilosos, e a negativa, sem motivos ou amparo legal, deve ser sanada via mandado de segurança, notadamente quando o interessado é vereador que exerce papel fiscalizador dos atos do executivo e nesta condição, qualifica-se a legitimidade do pleito por ele lançado.*

*II - Recurso conhecido e improvido”.* (AC: 253602001 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 12/03/2003, SAO JOAO BATISTA).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

*Estado de Mato Grosso do Sul*

## GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Ademais, regulamentando explicitamente o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, foi publicada em 2011, a **Lei 12.527, denominada Lei de Acesso à Informação, a qual prevê possibilidade de responsabilização por ato de improbidade em caso de recusa no fornecimento de informações por gestores públicos:**

*“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

*[...]*

*§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992”.*

**Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a ótica da Repercussão Geral<sup>3</sup>, definiu que o Vereador antes de tudo é um cidadão e, como tal, tem acesso a informações sobre a coisa pública e que “não há como se autorizar seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.”**

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 865.401, julgado em 25/04/2018, *“um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”*, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, com aplicação imediata em todo o País, que *“o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”*.

Assim, expostas as razões do presente requerimento, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 24 de abril de 2024.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRÍCIO  
BARRETO:97420328153  
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador  
Assinado Digitalmente

<sup>3</sup> **Recurso Extraordinário 865.401**